

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.877, publicada no D.O.U. de 31/10/2019, Seção 1, Pág. 49.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Assupero Ensino Superior Ltda.		UF: AP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Brasil Norte (Fabran), com sede no município de Macapá, no estado do Amapá.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201101415		
PARECER CNE/CES Nº: 725/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/8/2019

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata o processo do recredenciamento da Faculdade Brasil Norte (Fabran), código e-MEC nº 2917, com sede na Avenida José Tupinambá de Almeida, nº 1.202, no município de Macapá, no estado do Amapá, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., código e-MEC nº 2415, pessoa jurídica de Direito Privado - sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 06.099.229/0001-01, com sede e foro na cidade de São Paulo, no estado de São Paulo.

O pedido de recredenciamento foi protocolado no Ministério da Educação (MEC), por meio do sistema e-MEC, em 4 de março de 2011, tendo sido tombado sob o e-MEC nº 201101415.

Na fase de Despacho Saneador do pedido de recredenciamento, foi realizada análise técnica dos documentos de instrução (PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e atos constitutivos da mantenedora), concluindo-se esta fase de forma “satisfatória”.

Após a avaliação externa realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) foi atribuído à IES o Conceito Institucional (CI) 3. No entanto, a comissão, no Relatório nº 90378, apontou conceitos insatisfatórios Dimensão 2, 3, 6 e 8, o que motivou a celebração de protocolo de compromisso.

Ultrapassadas as fases do Protocolo de Compromisso e do Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o processo de recredenciamento foi novamente enviado ao Inep, para reavaliação, cuja a visita *in loco* ocorreu no período de 20 a 24 de setembro de 2016 e deu origem ao Relatório nº 120081, que registrou Conceito Institucional (CI) 3, a partir dos conceitos atribuídos às dimensões avaliadas, conforme anotado a seguir:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade.	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu	2

aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos e o resultado da avaliação *in loco* não foi impugnado nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nem pela IES.

Além disso, no exercício de sua competência instrutória, a SERES realizou levantamento cadastral quanto à trajetória regulatória da IES e dos cursos por ela ofertados, bem como de sua respectiva mantenedora, tendo registrado o que segue:

[...]

2. Da Mantida

A Faculdade Brasil Norte – FABRAN código e-MEC nº 2917, é instituição privada sem fins lucrativos, credenciada pela Portaria MEC nº 3626 de 04/12/2003, publicada no Diário Oficial em 08/12/2003. O ato autorizativo em questão teve aditamento promovido pela Portaria SESU/MEC nº 738 de 17/06/2010, publicada em 18/06/2010. A IES está situada à Avenida Almirante Barroso, 861 Central, Macapá – AP.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 16/04/2019, verificou-se que a Instituição possui IGC 2 (2017) e CI 3 (2016).

Constam ainda no sistema e-MEC os seguintes processos protocolados em nome da Mantida:

Protocolo e-MEC	Tipo de Processo / Ato	Fase Atual	Código do Curso	Curso
201825557	Aditamento - Transferência de Manutença	SECRETARIA - ANÁLISE DESPACHO SANEADOR		
201816765	Renovação de Reconhecimento de Curso	SECRETARIA - ANÁLISE DESPACHO SANEADOR	104884	GESTÃO HOSPITALAR
201209724	Autorização	SECRETARIA - PARECER FINAL	1190634	SERVIÇO SOCIAL

3. Da Mantenedora

A Faculdade Brasil Norte – FABRAN é mantida pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, código e-MEC nº 2415, pessoa jurídica de Direito Privado - sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 06.099.229/0001-01, com sede e foro na cidade de São Paulo/SP.

O processo 201825557, em trâmite no sistema e-MEC, promove a transferência de manutenção da Faculdade Brasil Norte – FABRAN, entre a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO e a ASSOBEES Ensino Superior Ltda.

Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 23/01/2018 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Válida até 09/10/2019.

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. Válido até 11/05/2019.

O sistema e-MEC registra, ainda, em nome da Mantenedora, as seguintes IES:

Código	Instituição(IES)	Organização Acadêmica	Categoria	CI	IGC
2085	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SALVADOR (UNICEUSA)	Centro Universitário	Privada	4	3
2917	FACULDADE BRASIL NORTE (FABRAN)	Faculdade	Privada	3	2
2244	FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ (FACIMA)	Faculdade	Privada	3	2
2240	FACULDADE DE FORTALEZA (FAFOR)	Faculdade	Privada	3	3
2148	FACULDADE DE PALMAS (FAPAL)	Faculdade	Privada	4	3
2174	FACULDADE DE SANTA CATARINA (FASC)	Faculdade	Privada	2	3
2245	FACULDADE DO ESPÍRITO SANTO (FACES)	Faculdade	Privada	3	4
2150	FACULDADE DO PIAUÍ (FAPI)	Faculdade	Privada	4	3
2242	FACULDADE DO RECIFE (FAREC)	Faculdade	Privada	3	3
2241	FACULDADE DO SUDESTE MINEIRO (FACSUM)	Faculdade	Privada	4	3
2165	FACULDADE FOZ DO IGUAÇU (FAFIG)	Faculdade	Privada	3	2
2149	FACULDADE MATO GROSSO DO SUL (FACSUL)	Faculdade	Privada	3	3
3783	FACULDADE PARAENSE DE ENSINO (FAPEN)	Faculdade	Privada	3	3
2243	FACULDADE PARAÍBANA (FAP)	Faculdade	Privada	3	2
2420	FACULDADE PARANAENSE (FAPAR)	Faculdade	Privada	3	3
2248	FACULDADE SERGIPANA (FASER)	Faculdade	Privada	3	2
2171	INSTITUTO BELO HORIZONTE DE ENSINO SUPERIOR (IBHES)	Faculdade	Privada	3	3
1996	INSTITUTO CUIABÁ DE ENSINO E CULTURA (ICEC)	Faculdade	Privada	3	2
3784	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO RIO GRANDE DO NORTE (IESRN)	Faculdade	Privada	3	2
3785	INSTITUTO MARANHENSE DE ENSINO E CULTURA (IMEC)	Faculdade	Privada	3	2
322	UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP)	Universidade	Privada	4	3

4. Dos cursos ofertados

Cursos presenciais ofertados no endereço da Mantida:

Cód.	Curso	Grau	CC	Ano CC	CPC	Ano CPC	ENADE	Ano ENADE
67911	ADMINISTRAÇÃO	Bacharelado	3	2014	3	2015	2	2015
1076129	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO	Bacharelado	3	2015	2	2017	1	2017
67917	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Bacharelado	4	2015	3	2015	2	2015
104872	COMÉRCIO EXTERIOR*	Tecnológico	-		-		-	
90821	DIREITO	Bacharelado	4	2016	SC	2009	2	2015
104878	GESTÃO COMERCIAL*	Tecnológico	-		-		-	
104610	GESTÃO DA	Tecnológico	-		-		-	

	<i>TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*</i>							
104874	<i>GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS</i>	<i>Tecnológico</i>	2	2011	1	2009	3	2015
104882	<i>GESTÃO DE TURISMO*</i>	<i>Tecnológico</i>	-		-		-	
104884	<i>GESTÃO HOSPITALAR</i>	<i>Tecnológico</i>	3	2015	3	2016	2	2016
104876	<i>MARKETING*</i>	<i>Tecnológico</i>	-		-		-	
104880	<i>PROCESSOS GERENCIAIS*</i>	<i>Tecnológico</i>	-		-		-	
91037	<i>PUBLICIDADE E PROPAGANDA*</i>	<i>Bacharelado</i>	-		-		-	
91039	<i>TURISMO*</i>	<i>Bacharelado</i>	-		-		-	

* *Cursos inativos, sem formação de turmas (ver resposta à diligência instaurada em 11/08/2017).*

b) Considerações da SERES

Ao examinar os elementos de instrução do processo e compará-los com o histórico regulatório da IES e com o resultado da avaliação, a SERES proferiu seu Parecer Final em 18 de abril de 2019, registrando as seguintes considerações:

[...]

7. Considerações da SERES

Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).

A Portaria Normativa nº 20 de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, dispõe, dentre outros temas, sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento e reconhecimentos, inclusive em fase de Parecer Final pós-Protocolo de Compromisso. O Art. 29 estabelece que a portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235/2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto (redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018).

O Art. 29 da Portaria nº 20/2017 foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de Setembro de 2018, que estabelece para os processos de reconhecimentos protocolados até 22 de dezembro de 2017 o seguinte padrão decisório:

Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de reconhecimentos terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

A Instrução Normativa ainda prevê que, em caso de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5 em dimensões ou eixos e de requisitos legais não atendidos, o atendimento aos critérios contidos nos incisos II e III poderá ser objeto de diligência, a fim de que a IES apresente elementos probatórios do saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

No processo em análise, constata-se que a instituição atende aos critérios expressos pelos incisos I e III.

Em 11/08/2017 o processo foi baixado em diligência, a fim de que a IES prestasse informações a respeito das providências tomadas para a solução do não atendimento à Dimensão 5: As políticas de pessoal. Em 12/09/2017 a IES respondeu à diligência, informando ter aprovado junto à mantenedora uma nova política de pessoal. A IES apresentou uma síntese das atividades que orientam essa nova política.

Referente à existência de processos de supervisão, os resultados insatisfatórios no Índice Geral de Cursos obtidos pela IES nos anos de 2009 e 2012 motivaram a instauração de processo de supervisão, nos termos do Despacho n° 208, de 05 de dezembro de 2013.

O processo SEI n° 23000.020749/2013-00 registra como desdobramento mais recente do processo de supervisão supracitado a publicação da Portaria n° 1.181, de 21/11/2017, instaurando processo administrativo junto à Faculdade Brasil Norte, com a manutenção das medidas cautelares incidentais aplicadas pelo Despacho SERES/MEC n° 208, de 2013, e abertura de prazo para apresentação de defesa pela IES. Até a conclusão do presente relatório, não havia registro de apresentação de defesa pela IES no processo SEI n° 23000.020749/2013-00.

No âmbito específico do processo de credenciamento em análise, os resultados alcançados pela Faculdade Brasil Norte – FABRAN na última avaliação externa, somados aos compromissos assumidos na resposta à diligência de 11/08/2017, sinalizam que a IES cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da Faculdade Brasil Norte – FABRAN.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa n° 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da Faculdade Brasil Norte – FABRAN terá validade de 3 (três) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

Em suas considerações a SERES esclarece que a IES, em sede de diligência, supriu a deficiência correspondente ao conceito insatisfatório registrado na Dimensão 5 da avaliação *in loco* realizada pelo Inep, relativamente às políticas de pessoal.

Assim, ao finalizar o seu pronunciamento, a SERES se manifestou favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Brasil Norte (Fabran) e anotou a seguinte conclusão:

[...]

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Brasil Norte – FABRAN, situada à

Avenida Almirante Barroso, 861 – Central – Macapá/AP, mantida pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, com sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.”

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do Art. 209 da Constituição Federal. Desse modo, o credenciamento e o reconhecimento de instituição de ensino superior, bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito do sistema federal de ensino, segundo a Lei nº 9.394/1996, o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 2017, republicadas em setembro de 2018, demandam prévia autorização e avaliação.

A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, para subsidiar a decisão a ser proferida e evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o reconhecimento de uma IES pós-celebração de protocolo de compromisso, tendo em vista que, na primeira avaliação, não foram atingidos os parâmetros de qualidade para a renovação do ato autorizativo de credenciamento, condição necessária para assegurar a manutenção do funcionamento da IES.

Aliás, o contexto se enquadra na regra contida no Art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/1996, que expressa o entendimento de que as ações do Poder Público em face das instituições em funcionamento visam, em primeiro plano, corrigir sua atuação, mediante a concessão de prazo para o saneamento de deficiências e posterior reavaliação. Nesse sentido, as normas derivadas, especialmente o Decreto nº 9.235/2017, conceberam o Protocolo de Compromisso, na esfera da regulação, e o Termo de Saneamento de Deficiências, na supervisão, com essa finalidade.

No caso, a instrução conduzida pela SERES, o histórico regulatório da IES a ser reconhecida e os seus indicadores positivos de qualidade, bem como os resultados da reavaliação institucional realizada pelo Inep, que indicam o cumprimento do protocolo de compromisso, demonstram a presença das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais, para o reconhecimento pretendido.

Assim, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes nas dimensões avaliadas, registrando Conceito Institucional (CI) “3”, em escala de cinco níveis, o que permite concluir que o pedido de reconhecimento da Faculdade Brasil Norte (Fabran), reúne condições para ser acolhido.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao reconhecimento da Faculdade Brasil Norte (Fabran), com sede na Avenida José Tupinambá de Almeida, nº 1.202, bairro Julião Ramos, no município de Macapá, no estado do Amapá, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda. com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos,

conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente